



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Recurso nº : 154.440  
Matéria : IRPJ - EX.: 2000  
Recorrente : NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

Recurso nº : 154.440  
Recorrente : NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza (Ce), consubstanciada no acórdão nº 8.720, de 20 de julho de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 26 de fevereiro de 2003.

Conforme dados constantes da declaração de rendimentos (fls. 35), a empresa destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação decorreu da ausência de ordem de emissão para o FINOR (fls.02).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido com fundamento nas disposições art. 60<sup>1</sup> da Lei nº 9.069/95 (fls. 54/56).

*O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 58/62, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

-Verifica-se de acordo com a Informação Fiscal prestada, que o contribuinte estava com os débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação imaculada durante todo o período de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

Neste caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos, encontra-se em processo de regularização das pendências apontadas pelo Fisco. Desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa..

Nesta mesma situação encontra-se a Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que no momento está em processo de renovação. Assim é inadmissível o indeferimento do PERC, enquanto encontram-se pendentes de análise os requerimentos administrativos que pugnam pela regulamentação de todas as supostas pendências apontadas pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 8.720, de 20 de julho de 2006, indeferiu a solicitação, conforme seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS.*

*A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*Solicitação Indeferida.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 14 de agosto de 2006, conforme AR de folha 86, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de setembro de 2006, conforme carimbo de recepção de folha 87, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, ofereceu impugnação ao aludido despacho aduzindo que as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal ao contribuinte, sob pena de violação ao indispensável princípio da verdade material.

- que, o sistema de consulta da situação do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do mesmo, em razão da inconsistência das informações, já que, muitas vezes, os débitos apontados, são fruto da locação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são satisfeitos com a apresentação do comprovante de pagamento.

- que tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte, já que não é viável permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

Secretaria da Receita Federal que, tampouco, disponibiliza estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Pede que considerando o princípio da verdade material, dê provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL Relator

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 26 de fevereiro de 2003, em razão da ausência de ordem de emissão para o FINOR.

Na medida em que o pedido inicial e a manifestação de inconformidade foram indeferidos com base no argumento de que a empresa não se encontrava, por ocasião do pedido, com a sua situação regular, pois teriam sido detectados débitos em seu nome, a recorrente concentra toda a sua contestação em alegar que o sistema de consulta da situação do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do mesmo, em razão da inconsistência das informações, já que, muitas vezes, os débitos apontados, são fruto da locação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são satisfeitos com a apresentação do comprovante de pagamento.

O cerne da questão, como se vê, reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituíam documento hábil para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Diante da forma adequada com que o tema foi tratado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, tomaremos, por empréstimo, as considerações reunidas no acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004. Ali, consignou-se, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

...

10. *Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.*

11. *A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.*

12. *Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.*

13. *Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.*

14. *Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001718/2003-09  
Resolução nº : 105-1.309

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL